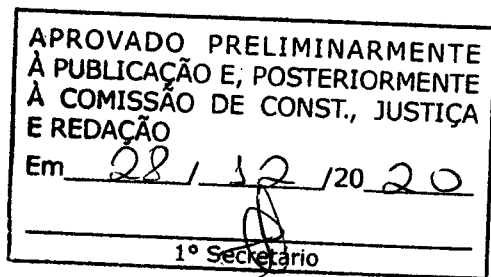


PROJETO DE LEI N. 884 , DE 03 DE dezembro DE 2020.



Altera a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID), nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei n. 15.120, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, postos de saúde e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder gratuitamente aos exames diagnósticos e terapêuticos do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, e da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) - Teste do Pezinho - , em todos os recém-nascidos, com idade entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos.

.....” (NR)

Art. 2º

VII - a implantação gradativa do teste do pezinho ampliado na rede pública estadual de saúde." (NR)

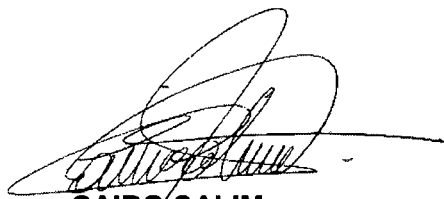
"Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, nelas esclarecendo à população sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Hiperplasia Adrenal Congênita e da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID), assim como sobre a necessidade da coleta do material do Teste do Pezinho e de que o mesmo seja coletado na época certa, conforme consta dos arts. 1º e 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento.

....." (NR)

"Art. 4º A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos diagnosticados de Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, da Anemia Falciforme e demais Hemoglobinopatias, da Hiperplasia Adrenal Congênita e da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) ficarão a encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de dezembro de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás.

Pretende-se aprimorá-la para garantir a inclusão no Teste do Pezinho do exame para diagnóstico da imunodeficiência combinada grave (SCID), e também a implantação gradativa do teste do pezinho ampliado na rede pública estadual de saúde.

Registre-se que a legislação em vigor ora alterada já assegura a realização do Teste do Pezinho para detectar 6 (seis) doenças. Já a versão ampliada, disponível atualmente somente na rede privada, identifica até 53 (cinquenta e três) doenças e contribuir muito mais para um futuro saudável das crianças.

A apresentação desta proposição, portanto, visa ampliar os mecanismos de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos no Estado de Goiás.

Salutar mencionar que a Síndrome da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) engloba um conjunto de doenças presentes desde o nascimento, que são caracterizadas por uma alteração no sistema imune, em que os anticorpos se encontram em níveis baixos e os linfócitos se apresentam baixos ou ausentes, tornando o organismo incapaz de se proteger contra infecções, colocando o bebê em risco, podendo mesmo levar à morte. Como a doença é hereditária, caso alguma pessoa da família sofra desta síndrome, o médico poderá fazer o diagnóstico da doença logo quando o bebê nasce, que consiste na realização de exames de sangue para avaliar a os níveis de anticorpos e células T.

Vale também ressaltar que é de extrema importância que a triagem seja feita antes da aplicação de vacinas como a BCG e a vacina contra rotavírus, pois um resultado alterado de triagem significa que o recém-nascido não tem um sistema imune funcional para controlar os patógenos atenuados da vacina.



Desta forma, a triagem, aliada a esses exames, leva ao diagnóstico precoce e à prevenção de sequelas graves e até da morte destas crianças.

Diante da justiça e da oportunidade da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005897



Autuação: 28/12/2020

Projeto: 884 AL

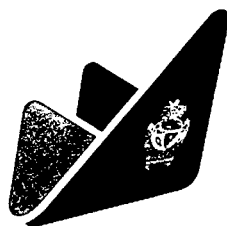
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CAIRO SALIM

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 15.120, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO GRATUITA DE EXAMES DIAGNÓSTICOS PRECOZES DO HIPOTIRÉOIDISMO CONGÊNITO, DA FENILCETONÚRIA, HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA, DA ANEMIA FALCIFORME E OUTRAS HEMOGLOBINOPATIAS, NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, POSTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 884 , DE 03 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/12/2020
1º Secretário

Altera a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID), nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei n. 15.120, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, postos de saúde e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder gratuitamente aos exames diagnósticos e terapêuticos do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, e da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) - Teste do Pezinho - , em todos os recém-nascidos, com idade entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos.

.....” (NR)

Art. 2º

VII - a implantação gradativa do teste do pezinho ampliado na rede pública estadual de saúde." (NR)

"Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, nelas esclarecendo à população sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Hiperplasia Adrenal Congênita e da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID), assim como sobre a necessidade da coleta do material do Teste do Pezinho e de que o mesmo seja coletado na época certa, conforme consta dos arts. 1º e 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento.

....." (NR)

"Art. 4º A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos diagnosticados de Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, da Anemia Falciforme e demais Hemoglobinopatias, da Hiperplasia Adrenal Congênita e da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) ficarão a encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de dezembro de 2020.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás.

Pretende-se aprimorá-la para garantir a inclusão no Teste do Pezinho do exame para diagnóstico da imunodeficiência combinada grave (SCID), e também a implantação gradativa do teste do pezinho ampliado na rede pública estadual de saúde.

Registre-se que a legislação em vigor ora alterada já assegura a realização do Teste do Pezinho para detectar 6 (seis) doenças. Já a versão ampliada, disponível atualmente somente na rede privada, identifica até 53 (cinquenta e três) doenças e contribuir muito mais para um futuro saudável das crianças.

A apresentação desta proposição, portanto, visa ampliar os mecanismos de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos no Estado de Goiás.

Salutar mencionar que a Síndrome da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) engloba um conjunto de doenças presentes desde o nascimento, que são caracterizadas por uma alteração no sistema imune, em que os anticorpos se encontram em níveis baixos e os linfócitos se apresentam baixos ou ausentes, tornando o organismo incapaz de se proteger contra infecções, colocando o bebê em risco, podendo mesmo levar à morte. Como a doença é hereditária, caso alguma pessoa da família sofra desta síndrome, o médico poderá fazer o diagnóstico da doença logo quando o bebê nasce, que consiste na realização de exames de sangue para avaliar a os níveis de anticorpos e células T.

Vale também ressaltar que é de extrema importância que a triagem seja feita antes da aplicação de vacinas como a BCG e a vacina contra rotavírus, pois um resultado alterado de triagem significa que o recém-nascido não tem um sistema imune funcional para controlar os patógenos atenuados da vacina.

Desta forma, a triagem, aliada a esses exames, leva ao diagnóstico precoce e à prevenção de sequelas graves e até da morte destas crianças.

Diante da justiça e da oportunidade da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dr. Antônio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2020005897
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Altera a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim que Altera a Lei n. 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura acrescenta à Lei nº 15.120, de 3 de fevereiro de 2005, o exame de Imunodeficiência Combinada Grave (SCID), e também a implantação gradativa do teste do pezinho ampliado na rede pública estadual de saúde.

Consta a justificativa:

“Salutar mencionar que a Síndrome da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID) engloba um conjunto de doenças presentes desde o nascimento, que são caracterizadas por uma alteração no sistema imune, em que os anticorpos se encontram em níveis baixos e os linfócitos se apresentam baixos ou ausentes, tornando o organismo incapaz de se proteger contra infecções, colocando o bebê em risco, podendo mesmo levar à morte. Como a doença é hereditária, caso alguma pessoa da família sofra desta síndrome, o médico poderá fazer o diagnóstico da doença logo quando o bebê nasce, que consiste na realização de exames de sangue para avaliar a os níveis de anticorpos e células T.”

Essa é a síntese da presente proposição.

A matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, a União editou as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.



Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, ante constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Abril de 2021.

Deputado Dr. ANTÔNIO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 5897/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 04 / 2020

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. REMOTA Dia : 20/04/2021



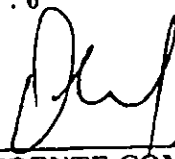
Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:06:06
AMILTON FILHO	SDD	14:12:58
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:02:51
CHICO KGL	DEM	13:49:34
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:08:20
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:58:11
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:08:42
HUMBERTO AIDAR	MDB	13:54:01
TALLES BARRETO	PSDB	14:13:17
THIAGO ALBERNAZ	SDD	14:33:04
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:01:31
WILDE CAMBÃO	PSD	13:44:47

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 12 Ausentes : 29 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO